

Fortaleza/CE, 08 de junho de 2026.

À Prefeitura de Monteiro Lobato/SP.

Praça Deputado A. S. Cunha Bueno, nº 180,
Centro, Monteiro Lobato/SP,
CEP: 12.250-000.

Ref.: Processo Administrativo nº 133/2026 – Chamada Pública nº 006/2026 – Edital nº 027/2026 – Chamada Pública para Credenciamento de empresas prestadoras de serviços de assistência médica.

A **Hapvida Assistência Médica S.A.**, pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.554.067/0001-98, situada na Avenida Heráclito Graça, nº 406, Bairro do Centro, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.140-061, com endereço eletrônico licitacao@hapvida.com.br, vem, por intermédio de sua representante ao final assinada, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021¹, apresentar **Impugnação ao Edital**, o que faz alicerçada nos fundamentos de fato e de direito a seguir perfilados.

1. Da tempestividade.

De início, destaque-se que Lei Federal 14.133/2021 muito bem prevê a possibilidade de impugnação por qualquer pessoa aos seus termos no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

(Grifos acrescidos)

Logo, uma vez que a data estabelecida para o envio de documentos se estende até o dia **31/05/2027**, conforme consta do Edital, resta incontestado, portanto, que o documento nesta data protocolado é totalmente tempestivo.

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2. Dos fatos.

Trata-se do Edital nº 027/2026, por meio do qual a Prefeitura de Monteiro Lobato/SP, nos termos da Lei nº 14.133/2021, instaurou o processo administrativo nº 133/2026 destinado ao Credenciamento de empresas prestadoras de serviços de assistência médica, nos termos do item 1.1 do Termo de Referência do Edital, transcrito a seguir:

1. OBJETO

1.1. *O presente Edital destina-se a credenciar as empresas prestadoras dos serviços acima mencionados, a fim de que ofereçam, no mínimo, ampla cobertura conforme o plano-referência previsto na Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei Federal Nº 9.656, de 03 de junho de 1998, da Lei Federal Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), bem como das normas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;*

Acontece que, analisando-se minuciosamente os termos do Edital, foram identificados alguns itens que ferem princípios basilares licitatórios e que necessariamente precisam ser reformados, sob pena de que restem afastadas licitantes plenamente aptas e qualificadas para prestação do serviço.

Diante desse cenário, não restou alternativa à Impugnante senão a apresentação da presente impugnação ao Instrumento Convocatório com o intuito de colaborar com esta Ilustre Administração Pública para que o certame siga de acordo com a legislação pátria e seja garantido o acesso à melhor proposta, conforme bem será demonstrado nas linhas vindouras.

3. Das razões da impugnação.

3.1. Da repactuação dos preços e do reequilíbrio econômico do contrato e da necessidade de previsão de sinistralidade.

Conforme já exposto, a presente chamada pública tem por objeto o Credenciamento de empresas prestadoras de serviços de assistência médica, para os servidores públicos municipais ativos do Município de Monteiro Lobato/SP e respectivos dependentes legais.

Para isso, é certo que o contrato administrativo a ser celebrado com essa Sociedade, obrigatoriamente, precisa preencher os requisitos necessários previstos na legislação pátria e prever em suas disposições itens que resguardem o equilíbrio

econômico-financeiro do contrato para que se torne viável a regular prestação do serviço dentro do período estipulado, fato esse que é de interesse tanto do Contratante como do Contratado.

É justamente por essa razão que a cláusula terceira – dos preços e reajustamento da Minuta de Contrato – Anexo VIII do Edital prevê que o contrato poderá ser reajustado. Veja-se:

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PREÇOS E REAJUSTAMENTO

(...)

3.2. O preço inicialmente ajustado é fixo e irrevogáveis pelo prazo de 01 (um) ano contado da data da proposta da credenciada.

3.3. Está previsto o reajuste anual dos preços inicialmente ajustados, de modo que os preços iniciais serão atualizados, através do Reajuste no sentido Estrito e Repactuação:

3.3.1. O Reajuste no sentido estrito visa compensar as perdas decorrentes da inflação, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, do índice autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, aplicados aos planos de saúde de assistência médica individuais e familiares.

(Grifos acrescentados)

Ocorre que o reajuste por meio do Índice autorizado pela ANS à época não é suficiente para garantir o referido equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser adotado como índice de reajuste o VCMH, que varia em função do aumento dos custos dos serviços de odontológicos quanto da frequência da utilização deles. É justamente isso que a variação direta dos custos dos serviços prestados que precisa ser considerado por esta Administração Pública.

A Lei Federal nº 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências, em seu artigo 2º, muito bem prevê que é admitida estipulação de reajuste por índices de preços gerais que reflitam a variação dos custos de produção ou insumos utilizados nos contratos de prazo igual ou superior a um ano – o que é o caso em tela. In litteris:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

(Grifos acrescentados)

Nesse íterim, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao afirmar que deverão ser mantidas as condições efetivas da proposta durante toda a execução contratual, acaba por estabelecer como um dos princípios das contratações públicas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. E uma das formas de recomposição é a concessão não só reajustamento anual dos preços, mas também do reajuste por VCMH tratando-se, portanto, de uma mera recomposição de valores.

Não por outra razão, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento firme que em todos os contratos, mesmo naqueles com prazo de duração inferior a 12 (doze) meses, os critérios de reajuste são indispensáveis à regular contratação (p. ex. Acórdão nº 73/2010 – Plenário).

Repise-se que o reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar os efeitos das variações inflacionárias e do aumento dos custos, mantendo o valor real do serviço contratado, sem o que haveria desequilíbrio econômico e que acarretaria prejuízo para uma das partes contratantes.

A ausência de critérios corretos de reajuste acarretará propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas - o que produziria ou a seleção de proposta inexecutável ou a distorção da competição.

O TCU é unânime no sentido de que os critérios de reajuste do contrato devem estar previstos corretamente, visto que essa providência não se trata de ato discricionário a cargo do gestor público, mas sim de verdadeira imposição legal:

2. O estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses. Ainda na Auditoria para verificar a construção da cadeia pública masculina de São Luís Gonzaga/MA, constatou-se que o edital da concorrência não indicara o critério de reajuste de preços a ser utilizado durante a execução dos serviços, estipulada em doze meses. Para a unidade instrutiva, esse fora um dos motivos da anulação do certame, em face da impossibilidade da convocação da segunda colocada, tendo em vista a falta de definição dos critérios para realinhamento dos preços após a rescisão do contrato. Em resposta às audiências, alegaram os responsáveis que "a ausência de cláusula de reajuste de preço no edital se dera pelo fato de que o contrato teria prazo de vigência de doze meses, sendo que a legislação somente determina a estipulação de correção monetária em contratos com

prazo igual ou superior a um ano". Acrescentaram que a Lei 10.192/2001 não obrigou a Administração a prever cláusula de reajuste em seus contratos administrativos, mas proibiu o reajuste para períodos inferiores a um ano. Analisando o ponto, asseverou a relatora que "o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93 – acórdão 2.804/2010 – Plenário". Em tais circunstâncias, prosseguiu "é adequada a proposta da unidade técnica de não acatar as justificativas dos gestores e aplicá-lhes multas". Diante dessa e de outras falhas, acompanhou o Plenário o voto da relatora no sentido de aplicar multa aos responsáveis e dar ciência à Seap/MA acerca da "ausência de critérios de reajustamento de preços no contrato firmado". Acórdão 2205/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes.

A cláusula de reajuste contratual deve ser definida na fase que precede a contratação, devendo ser analisada sob o aspecto mercadológico e considerando também a natureza do contrato e a forma de remuneração pelos serviços prestados, de modo a não gerar futuras deturpações no preço contratado. Deve, ainda, a entidade ter cautela ao definir essa cláusula, pois uma vez estipulada em contrato deve ser concedido o reajuste em cumprimento às disposições contratuais.

Para Marçal Justen Filho²:

O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexecutável ou a distorção da competição.

Ainda em relação ao equilíbrio econômico-financeiro, é imperioso prever a necessidade de reajuste técnico do contrato, especialmente quando a sinistralidade atinge patamares críticos. A sinistralidade, comumente conhecida como "break even point" ou "ponto de equilíbrio", representa a relação percentual entre as despesas assistenciais e as receitas do contrato, quando em **70% (setenta por cento) ou mais**, sinaliza um desequilíbrio atuarial e econômico-financeiro substancial que

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 558

compromete a continuidade da prestação dos serviços nos termos originalmente pactuados.

Esse percentual elevado indica que os custos incorridos na operação do plano odontológico estão consumindo a maior parte da receita, deixando margem insuficiente para a manutenção da sustentabilidade do contrato a longo prazo, e pode, inclusive, ensejar potenciais prejuízos para a Administração Pública e, consequentemente, para os beneficiários.

Nesse sentido, a ausência de um mecanismo de reajuste técnico transparente e previamente estabelecido pode inviabilizar a manutenção do contrato, gerando um risco iminente de interrupção dos serviços ou de deterioração da qualidade do serviço prestado. A inclusão dessa cláusula, portanto, não se configura como uma liberalidade, mas sim como uma medida de prudência e gestão de riscos, essencial para a salvaguarda do interesse público e a garantia da continuidade do serviço essencial.

Diante desse contexto, **é imprescindível que o Edital ora impugnado seja reformado**, a fim de incluir a previsão de **reajuste automático anual com base no VCMH**, bem como a possibilidade de **reajuste técnico quando a sinistralidade atingir o patamar de 70% (sessenta por cento)**. Essa adequação é necessária para garantir a recomposição dos custos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, assegurando a continuidade e a qualidade dos serviços, em benefício tanto das licitantes quanto da própria Administração.

3.2. Da contradição quanto à modalidade do plano: indevida exigência simultânea de produto individual/familiar e coletivo empresarial.

Ao analisar minuciosamente o objeto do certame, verifica-se uma evidente contradição técnica, na medida em que o Edital funde características de produtos distintos, especialmente no que tange à natureza jurídica e regulatória da modalidade de plano de saúde exigida.

O instrumento convocatório define, em seu item 1.1 do Termo de Referência, que o objeto consiste na contratação de plano de saúde na modalidade individual/familiar. Veja-se:

1. DO OBJETO

1.1. Credenciamento de empresas prestadoras de serviços de assistência médica, na modalidade plano de saúde individual/familiar, devidamente



registradas e autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), visando disponibilizar planos de assistência médica aos servidores públicos municipais e seus dependentes, mediante adesão voluntária.

1.2. O credenciamento permitirá a contratação de todas as empresas interessadas que atendam aos requisitos estabelecidos neste Termo de Referência e no Edital de Chamamento Público, nos termos da Lei Nº 14.133/2021.

(Grifos acrescidos)

No entanto, em sentido contrário ao oposto, o Edital exige das licitantes:

*4.3.2. Prova de autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para a oferta de planos de saúde, na modalidade **coletivo empresarial**;*

*4.3.3. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação, por meio da apresentação de certidão ou atestado expedido necessariamente em nome do licitante que demonstre a prestação de serviço de operação de plano de saúde **empresarial coletivo**;*

(...)

(Grifos acrescidos)

A contradição reside no fato de que **planos individuais/familiares e planos coletivos empresariais são produtos regulatórios absolutamente distintos, com regras de registro, precificação, reajuste e comercialização inteiramente diferentes perante a ANS, sendo incabível exigir, para o mesmo objeto, habilitação técnica referente a modalidade diversa daquela efetivamente licitada.**

A coexistência de exigências regulatórias contraditórias para o mesmo objeto cria um cenário de incerteza que prejudica a ampla competitividade. Ao não definir com clareza a modalidade do produto a ser contratado, a Administração impede que as operadoras identifiquem o modelo assistencial correto para cotação, afrontando o princípio da transparência e inviabilizando o dever de oferecer uma proposta que guarde estrita correlação com a realidade operacional da futura contratada.

Nesse passo, a obscuridade do instrumento convocatório quanto à natureza do plano viola os preceitos fundamentais que regem as contratações desta entidade. A ausência de clareza obstaculiza a seleção da proposta mais vantajosa e fere o princípio da transparência e da competitividade, conforme preceitua o artigo 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).

(Grifos acrescidos)

Dessa forma, resta configurada uma inconsistência no Instrumento convocatório. Esta duplicidade de critérios viola os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que exige da licitante habilitação técnica para uma modalidade regulatória coletivo empresarial que não corresponde ao objeto definido no próprio Edital: plano individual/familiar, tornando impossível o atendimento simultâneo e coerente de ambas as exigências.

Diante disso, impõe-se a revisão do edital para que a Administração defina com precisão a modalidade regulatória do produto a ser contratado. O objeto e os requisitos de habilitação técnica devem ser apresentados de forma clara e objetiva, sob pena de inviabilizar a participação de operadoras que atuam exclusivamente no segmento individual/familiar ou exclusivamente no segmento coletivo empresarial e de impor um ônus financeiro incerto à futura contratada.

3.3. Exigência restritiva de comprovação de comissões hospitalares.

Analisando-se minuciosamente o credenciamento em tela, é possível visualizar que o Edital exige que a operadora apresente documentação comprobatória referente a comissões internas dos estabelecimentos hospitalares integrantes de sua rede credenciada, conforme previsão exposta no item 5.1.8 do Edital:

5.1.8. Os estabelecimentos hospitalares deverão apresentar documentos comprobatórios de Comissão de Ética Médica, de Comissão de Revisão de Prontuários e Óbitos, de Comissão de Infecção Hospitalar e de CIPA;

(Grifos acrescidos)

A partir dessa exigência, o Edital impõe às operadoras a obrigação de comprovar a existência e regularidade de estruturas internas pertencentes aos hospitais integrantes da rede credenciada. Contudo, essas comissões constituem obrigações

próprias dos estabelecimentos hospitalares, submetidas à fiscalização dos órgãos sanitários, conselhos profissionais e demais autoridades competentes, não estando sob a gestão ou controle direto da operadora de saúde.

É fato que impor que a licitante apresente documentação relacionada à organização administrativa e operacional de terceiros integrantes de sua rede credenciada, cuja obtenção nem sempre depende exclusivamente de sua atuação, fere a ampla competitividade necessária aos certames licitatórios, indo de encontro à Jurisprudência e às recomendações dos órgãos de controle, motivo pelo qual a exigência deve ser revista imediatamente, de forma que haja proporcionalidade entre as exigências editalícias e a efetiva capacidade de atendimento do objeto licitado.

Frise-se que a discricionariedade não é privilégio conferido ao gestor para exercer os atos administrativos como lhe convém, mas, na verdade, é a liberdade de fazê-lo dentro dos limites da Legislação.

É válido ressaltar que a restrição à competitividade pode indicar direcionamento da licitação, o que representa ato ímprobo capaz de ensejar responsabilidades civis e penais aos gestores. Portanto, o direcionamento do certame a determinado prestador constitui hipótese possível, que deve ser imediatamente afastada por meio da correção do instrumento convocatório.

A Jurisprudência, mais uma vez, é uníssona e a favor do apontamento desta Impugnação:

*REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAR O FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, FILTROS, LAVAGEM DE VEÍCULOS, LUBRIFICAÇÕES, COM REDE CREDENCIADA DE POSTOS. OITIVA PRÉVIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR. **INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO DO CERTAME.** UNIDADE JURISDICIONADA DISPÕS-SE A EFETUAR AS ADEQUAÇÕES NO EDITAL SUSPENSO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO. (...) Item 8.1.b: **exigência genérica contida no item 6.11 do TR, de possuir rede de postos credenciados em todo o Estado do Rio Grande do Sul, considerando que a jurisprudência do TCU é clara quanto à necessidade de realização de estudos técnicos prévios ao certame com a finalidade de fixar os requisitos a serem exigidos nos editais das licitações, a exemplo do quantitativo mínimo de postos credenciados, conforme Acórdão 922/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) ; Fundamento legal ou jurisprudencial: Acórdão***

922/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti). (ACÓRDÃO 3166/2021 - PLENÁRIO – Relator: Raimundo Carreiro – Data da sessão: 15/12/2021).

(Grifos acrescentados)

Portanto, inexistente fundamento técnico para a exigência excessiva, que, frise-se, o Edital e todos os seus anexos não contemplam qualquer justificativa para a necessidade de apresentação, pela operadora, de documentos relativos às comissões internas dos hospitais integrantes de sua rede credenciada, especialmente porque tais informações não guardam relação direta com a qualificação técnica da operadora nem com sua capacidade de execução do objeto.

Dessa forma, faz-se crucial que todos os itens que se refiram à exigência de comprovação documental das comissões de Ética Médica, Revisão de Prontuários e Óbitos, Controle de Infecção Hospitalar e CIPA sejam reformados, sob pena de ofensa à ampla competitividade e abertura de margem para possível direcionamento da licitação, que poderá ensejar a responsabilização não só da licitante vencedora e do Contratante, mas também dos gestores desta Entidade.

3.4. Dos prazos inexecutáveis para regularização de rede credenciada.

O edital prevê, em seu item 5.1.9, o exíguo prazo de apenas 90 (noventa) dias para a regularização das comissões hospitalares obrigatórias pelos estabelecimentos que não as comprovarem no momento do credenciamento, o que se revela manifestamente irrazoável diante da complexidade envolvida na contratação de serviços de assistência à saúde. Veja-se:

5.1.9. Os estabelecimentos hospitalares que não tiverem comprovadas as comissões previstas no item 5.1.11 terão **90 (noventa) dias para a devida regularização.**

(Grifos acrescentados)

Essa exigência fere diretamente o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e compromete a ampla competitividade do certame, na medida em que inviabiliza a participação de licitantes que, embora tecnicamente aptos, não conseguem cumprir um cronograma desproporcional e descolado da realidade do setor.



A imposição de prazos exíguos, sem qualquer justificativa técnica que demonstre sua necessidade, cria uma barreira injustificada à competitividade, violando os princípios da isonomia, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, comprometendo, assim, a própria finalidade da licitação.

Dessa forma, requer-se a revisão do prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que seja estabelecido período mais condizente com a natureza do objeto e a viabilidade operacional dos licitantes.

Essa adequação encontra fundamento no princípio da razoabilidade, que deve orientar a atuação administrativa, exigindo que as decisões sejam pautadas pelo bom senso e pela observância de todos os aspectos envolvidos na prática do ato. Nesse sentido, leciona o professor Antônio José Calhau de Resende³:

A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

(Grifos acrescidos)

Nesse mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello⁴ assim trata da questão principiológica:

Encarta-se no princípio da legalidade o princípio da finalidade. Não se compreende uma lei, não se entende uma norma, sem entender qual o seu objetivo. Donde, também não se aplica uma lei corretamente se o ato de aplicação carecer de sintonia com o escopo por ela visado. Implementar uma regra de Direito não é homenagear externamente sua dicção, mas dar satisfação a seus propósitos. Logo, só se cumpre a legalidade quando se atende à sua finalidade. Atividade administrativa desconstruída com o fim legal é inválida e por isso judicialmente censurável (...) Descende também do princípio da legalidade o princípio da razoabilidade. Com efeito, nos casos em que a Administração dispõe de certa liberdade para eleger o comportamento cabível diante do caso concreto, isto é, quando lhe cabe exercitar certa discricionariedade administrativa, evidentemente tal liberdade não lhe foi concedida pela lei para agir desarrazoadamente, de maneira ilógica, incongruente. (...) Procede, ainda, do princípio da legalidade o princípio da proporcionalidade do ato à situação que demandou sua expedição.

³ RESENDE, Antonio José Calhau. *O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público*. Revista do Legislativo. Abril, 2009.

⁴ Bandeira de Mello, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 28ª Edição, páginas 78 e 79.

Deveras, a lei outorga competências em vista de certo fim. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu atendimento, configura uma superação do escopo normativo.

(Grifos acrescidos)

Diante desse contexto, a razoabilidade do ato administrativo discricionário reside na adoção de critérios racionalmente aceitáveis, compatíveis com o senso comum e com as finalidades legais, afastando condutas desproporcionais, incoerentes ou dissociadas das circunstâncias concretas.

Por essa razão, evidencia-se a necessidade de adequação dos prazos estipulados, de modo que a Administração promova a ampliação do prazo de regularização das comissões hospitalares, fixando período mínimo compatível com a realidade operacional do setor de saúde suplementar e com a pluralidade de estabelecimentos que compõem a rede assistencial das operadoras.

3.5. Da ilegalidade nas exigências de comprovação de qualificação técnica.

Como cediço, o presente edital licitatório é regido pela Lei nº 14.133/2021, que, especialmente quanto à qualificação técnica, é bem clara ao restringir o que pode ser exigido como meio de comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. *In litteris*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*I - apresentação de profissional, **devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;***

*II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;***

(Grifos acrescidos)

Acontece que, ao contrário do exposto, foi com surpresa que a Impugnante tomou conhecimento das exigências constantes no item 4.3.2, que, já em sede de qualificação técnica, exige que a licitante comprove autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar especificamente para a oferta de planos na modalidade

coletivo empresarial, modalidade esta que não corresponde ao objeto definido no próprio Edital. *In litteris*:

4.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

4.3.2. Prova de autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para a oferta de planos de saúde, na modalidade coletivo empresarial;

(...)

Essa exigência não possui respaldo legal, pois não guarda relação direta com a capacidade técnica de execução do objeto, o que não pode ser imposto pela Administração Pública como critério de habilitação.

Quanto ao assunto, a lição de Marçal Justen Filho¹ é categórica ao afirmar:

A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

(Grifos acrescidos)

Ademais, impor tal comprovação antes mesmo da celebração do contrato representa ônus indevido à licitante, violando a Súmula 272/2012 do TCU, que dispõe:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Portanto, a exigência de comprovação de autorização ANS específica para a modalidade coletivo empresarial, em sede de qualificação técnica para um objeto definido como plano individual/familiar, fere o princípio da legalidade, restringe indevidamente a competitividade e pode configurar direcionamento do certame, impondo-se sua supressão.

4. Dos pedidos.

Diante das razões expostas, vem a **Hapvida Assistência Médica S.A.**, apresentar impugnação ao Edital para requerer a sua reforma e de seus anexos nos termos acima expostos, sob pena de que restem maculados os princípios da licitação.

Continuadamente, requer a consequente e necessária republicação do Instrumento Convocatório e a devolução do prazo para a elaboração da proposta de preços para participação do certame em tela, como medida do mais lícito direito e necessária à justiça.

Por fim, com a certeza da prudência e zelo desta Ilustre Administração Pública na condução do presente expediente, aproveita-se a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
Fortaleza/CE, 08 de junho de 2026.

ELISA RAFAELLA
PEREIRA LOPES

Assinado de forma digital por ELISA
RAFAELLA PEREIRA LOPES
Dados: 2026.06.09 12:44:40 -03'00'

Hapvida Assistência Médica S.A.
CNPJ/MF nº 63.554.067/0001-98



Assunto: **Apresentação de Impugnação– Edital nº 027/2026**

De: Larissa Herta de Carvalho Moraes
<larissa.herta@hapvida.com.br>
Para: Licitação - Prefeitura de Monteiro Lobato
<licitacao@monteirolobato.sp.gov.br>
Cc: Licitação <licitacao@hapvida.com.br>
Data: 09/06/2026 12:57

//eb

- 2026.06.09- Impugnação_Hapvida_PM Monteiro Lobato_Assinado.pdf (~471 KB)
- PROCURAÇÃO + SUBS (2).zip (~749 KB)

PÚBLICO

Prezados,

A HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. vem, por meio deste, encaminhar, em anexo, a **impugnação ao Edital de Credenciamento Eletrônico nº 027/2026 – Chamada Pública nº 006/2026**, que trata do credenciamento de operadoras de plano de saúde.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação do recebimento deste e-mail e dos documentos anexados.

Atenciosamente,



PÚBLICO

As informações contidas nesta mensagem, incluindo quaisquer anexos, são de acesso restrito e destinam-se, exclusivamente, ao destinatário a quem foi endereçada, podendo conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. A divulgação não autorizada, cópia ou uso desta informação pode ser ilegal e é proibida. Se você a recebeu indevidamente notifique o remetente e queira, por gentileza, excluir e destruir todas as cópias em seu poder. Clique aqui para acessar o [Código de Ética e Conduta do Hapvida](#) e, quando necessário, utilize o [Canal Denúncias](#) para denúncias.

The information contained in the above message, including any attachments, is restricted access intended exclusively for the use of the addressee and may contain confidential and/or privileged information. The unauthorized disclosure, copy or use of this information may be illegal and forbidden. If you believe you are not the intended addressee of this message, please delete it immediately and report the mistake to the issuer. Click here to access Hapvida's [Code of Ethics and Conduct](#) and, when necessary, use the ["Canal Denúncias"](#) for complaints.

Las informaciones contenidas en este mensaje, incluyendo cualquier anexo(s), son de acceso restringido y se destinan, exclusivamente, a la(s) persona(s) para la cual fue enviada y puede contener informaciones confidenciales y/o privilegiadas. La divulgación no autorizada, copia o uso de esta información puede ser ilegal y es prohibida. Si usted recibió indebidamente, por favor, exclúyase inmediatamente y informe el error al remitente. Haga clic aquí y encuentre el [Código de Ética y Conducta](#) de Hapvida y, cuando sea necesario, utilice el [Canal Denúncias](#) para quejas.